
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
LEI Nº 330, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Lei nº 330, de 10 de junho de 2019.

ATUALIZA AS LEIS DA POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE CONFORME RESOLUÇÕES 116,
137, 170 DO CONANDA E LEI FEDERAL
12.696/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE/RN, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais de aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de:

I - implantação de serviços sociais básicos da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, a convivência familiar e comunitária;

II - implantação de serviços de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;

III - organização, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - organização, estruturação e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - manutenção do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e destinação de recursos orçamentários específicos.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º. São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda e tem por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 5º - À Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda, cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus grupos de trabalho e comissões provisórios, inclusive financeiros para a capacitação dos seus membros.

Art. 6º - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e

competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais de participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicações pertinentes dos demais atos do executivo.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Seção I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

formular e controlar a política municipal de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente e a articulação das ações governamentais e não governamentais no âmbito do Município de Boa Saúde/RN;

divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu Plano de Ação Anual ou Plurianual, contendo as estratégias, as ações e os programas a serem implementados e o plano de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente mantidos ou suprimidos pela Administração Pública Municipal;

definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, acompanhando e fiscalizando sua execução;

deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades públicas e privadas, que deverão ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção e/ou socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente;

manter banco de dados com informações sobre programas e projetos governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, relativos à criança e ao adolescente;

acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os serviços a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/1990;

inscrever os serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

recadastrar as entidades e os serviços em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

elaborar e aprovar seu regimento interno, por resolução, no prazo de 90 (noventa dias) dias após a publicação desta lei, a qual será encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda e ao prefeito municipal para publicação;

realizar as conferências municipais;

pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

receber petições, denúncias, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

emitir resoluções visando a execução de suas deliberações;

instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta lei;

regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/1990 e da Resolução nº 170/2014 e seguintes do Conanda; outras competências correlatas.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I – Composição governamental:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda;

01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - Composição não-governamental/sociedade civil:

03 (três) representantes dentre entidades e/ou grupos de atendimento, defesa e/ou garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo prefeito municipal, dentre pessoas com poderes de decisão, no prazo de 30 dias contados da solicitação para a nomeação e posse encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

§4º - Em caso de substituição de conselheiro governamental, a autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento.

Art. 10 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, admitida a reeleição, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 11 - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á em Fórum Próprio, convocado com 60 (sessenta) dias de antecedência à data do final do mandato em curso.

Art. 12 - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30(trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, através de resolução do CMDCA e decreto do chefe do poder executivo.

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DO MANDATO

Art. 13 - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

II - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único - Também não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público com atuação na área da infância e juventude, ou em exercício na Comarca.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - pela ausência injustificada em três reuniões consecutivas ou seis alternadas às sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pela prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública;

III - por requerimento da entidade ou grupo não governamental representada;

IV - por decisão judicial.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, mediante aprovação de 2/3 de seus membros, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, vice presidência, secretaria e comissões provisórias definindo suas respectivas atribuições;

a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

a forma de substituição dos membros da diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;

a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

a criação de comissões e grupos de trabalho provisórios, que deverão ser compostos de forma paritária;

a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Art. 16 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990 cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os serviços a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/1990;

a inscrição dos serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos serviços em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e serviços que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O Conselho Tutelar do Município de Boa Saúde/RN será composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4(quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 e:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII do mesmo Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - Informar números de casos e demandas de atendimento do Conselho Tutelar, em períodos trimestrais ao CMDCA, para que a partir destes registros sejam elaborados os planos de Atendimento a Criança e aos Adolescentes.

§1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23 - O Conselho tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, tais como:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Fichas próprias de registro de entrada de casos;

III - Sistema de informações para a Infância e adolescência- SIPIA;

Art. 24 - O Conselho Tutelar deverá revisar o seu regimento interno, no prazo máximo de trinta dias de sua posse, submetendo-o à apreciação do CMDCA, ao qual é facultado o envio de proposta de alteração.

Parágrafo Único: Uma vez aprovado, o regimento interno do conselho tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Seção II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 25 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 26 - As eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar serão regulamentadas em Edital próprio.

Art. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público competente.

I - podem votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da eleição;

II - a eleição será organizada por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual será estabelecida eleição individual, vedada a inscrição de chapas completas, seguindo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei com 6 meses de antecedência ao término do mandato em curso;

III - Será constituída comissão especial eleitoral que organizará todo o processo de eleição, constituída paritariamente por conselheiros de direitos governamentais e não governamentais, podendo contar com técnicos e assessores externos ao CMDCA.

IV - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e utilização das redes sociais gratuitas e visitas individuais para divulgação das candidaturas;

V - encerrada a votação, a mesa eleitoral passará a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos. O ato será assinado pelo presidente da mesa, pelos mesários e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo constar a nominata dos candidatos eleitos.

Parágrafo Único - O processo de escolha do conselho tutelar seguirá as normas da Legislação eleitoral vigente.

Seção III DA INSCRIÇÃO

Art. 28 - São requisitos mínimos indispensáveis para se candidatar ao processo de escolha da função de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, com apresentação de certidões das varas civil e criminal;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovando com apresentação de documento;

III - residir no Município, apresentando comprovante de residência documentalmente;

IV - estar em pleno gozo da aptidão física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, apresentando atestado de médico do trabalho;

V - ter ensino médio completo ou comprovante que está cursando, com término até a data da posse (10 de janeiro do ano subsequente).

§1º - Caso o candidato não conseguir comprovar ensino médio completo até o dia da posse, não será empossado.

§2º - Caso o candidato seja funcionário público, além dos requisitos a que faz referência o art. 26, deverá ser apresentada autorização de dispensa do órgão a que é subordinado.

Seção IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 29 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, a comissão especial eleitoral mandará publicar na imprensa de circulação local, como também o fixará em local público de costume, a lista contendo o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de até 05 (cinco) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§1º - Das decisões relativas à impugnação caberá recurso a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 5 (cinco) dias, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§2º - Após análise dos pedidos de impugnação e defesa, a comissão especial eleitoral publicará relação com os nomes dos candidatos habilitados a continuidade do processo de escolha.

Art. 30 - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Parágrafo único - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Seção V

DOS DEMAIS REQUISITOS

Art. 31 - Após deferida sua inscrição pela comissão especial eleitoral, será obrigatório ao candidato, para continuar no processo de escolha ser aprovado em prova escrita, a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente e funções do Conselho Tutelar.

§1º - os candidatos que não preencherem os requisitos do art. 28, incisos I, II e III serão automaticamente excluídos do processo.

§2º - Para esta etapa também cabem recursos a comissão especial eleitoral e caso a decisão persista, a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente em igual prazo a que alude o art. 29 desta lei.

Seção VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive enteado:

§1º - A união estável está equiparada ao casamento para fins de impedimentos de que trata o *caput*.

§2º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§3º - Em caso de inscrição de parentes a que alude o artigo 29, será empossado o mais votado.

§4º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, publicando o nome dos candidatos eleitos e o número de votos recebidos.

§1º - Os 5(cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados titulares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o mais idoso, e, se ainda persistir o empate, o que tiver o grau de escolaridade superior.

Art. 34 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Seção VIII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 35 - O horário e a forma de atendimento do Conselho Tutelar serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00hs às 18h00hs, ininterruptamente, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente;

Sobreaviso e/ou plantão noturno das 18h00hs às 8h00hs do dia seguinte;

Sobreaviso e/ou plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

§1º - A carga horária do conselheiro tutelar no exercício da função será de 40 horas semanais.

§2º - As respectivas horas de sobreaviso e/ou plantão realizadas por cada Conselheiro Tutelar deverão ser compensadas na jornada de trabalho, na ordem de no máximo 1/3 (um terço) dashoras, desde que

devidamente comprovadas através de relatório comprobatório do atendimento, no qual devem constar relato sucinto dos fatos, que não deverá identificar as pessoas envolvidas.

§3º - Fica instituído o sistema de banco de horas, sendo que, o gestor de ponto será responsável pelo acompanhamento e controle, bem como, a compensação das horas excedentes deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da realização do trabalho extraordinário.

§4º - Para o funcionamento do sobreaviso e/ou plantão será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa e afixada em locais públicos, com indicação do telefone para atendimento de sobreaviso e/ou plantão do Conselho Tutelar.

§5º - A escala de revezamento de sobreaviso e/ou plantões deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ainda ser publicada no Diário Oficial do Município, mensalmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º - A publicação far-se-á, obrigatoriamente, ao final de cada mês com a escala do mês subsequente.

§7º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as demais normas de seu funcionamento.

§8º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§9º - O descumprimento, injustificado, das regras dos parágrafos anteriores, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§10º - A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva.

Seção IX DOS DIREITOS

Art. 36 - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:

I - vencimento valor equivalente ao menor vencimento base do funcionalismo municipal;

II - 13º salário;

III - adicional de férias, em 1/3 a mais no valor do vencimento mensal;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - quando necessária à realização de cursos, os Conselheiros Tutelares, mediante a liberação do Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda, poderão solicitar adiantamento de custos ou diárias, obrigando-se a posterior prestação de contas.

VI - O servidor municipal investido no cargo de conselheiro tutelar poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 37 - A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com o Município de Boa Saúde/RN.

Seção X DAS LICENÇAS

Art. 38 - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I - para concorrer a cargo eletivo, nos prazos previstos na legislação eleitoral;

II - em razão de maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo (8º) mês de gestação.

III - em razão de paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - em razão de seu casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

V - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 3(três) dias;

VI - para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência Social;

VII - por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência Social.

§1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§3º - Serão remuneradas as licenças exceto a constante no inciso VII.

§4º - Para tratamento de saúde, será observado o Regime Geral da Previdência Social, quanto à sua forma de remuneração.

Art. 39 - É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período da licença, remunerada ou não, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 40 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis, imediatamente após o nascimento.

Seção XI DOS DEVERES

Art. 41 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme Lei Federal nº 8.069/1990;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo dos assuntos que tomar conhecimento, exceto as informações que deve prestar para soluções dos casos;

VII - ser assíduo e pontual.

Seção XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 42 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer outras atividades remuneradas, ou, atividades que, embora não remuneradas, sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do colegiado do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Seção XIII DA RESPONSABILIDADE

Art. 43 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção XIV DAS PENALIDADES

Art. 44 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 45 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para

a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 46 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência aos dispostos nos incisos V e VII do Art. 41, incisos I, II e XI do art. 42 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 47 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30(trinta) dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 48 - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

I - incorrer na prática de crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar, por 3(três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, no espaço de 1(um) ano, sem justificativa nas reuniões do Conselho;

IV - incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - transgredir aos incisos VI e VII do art. 41 e os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do art. 42.

Art. 49 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50 - Fica criada uma comissão especial para apuração de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, com a seguinte composição, assegurado ao acusado ampla defesa e contraditório:

Parágrafo Único: a comissão será composta por cinco membros, cada um com seu suplente, dos seguintes órgãos:

Um representante do CMDCA governamental;

Um representante do CMDCA não governamental;

Um representante do Conselho tutelar.

Dois representantes da Secretaria de Administração e Gabinete do Prefeito

§1º - A referida comissão fará a análise dos fatos e tomada a decisão, encaminhará ao plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, para tomada final da decisão.

§2º - Cada setor ou órgão que compõe a comissão indicará seu representante somente em caso de haver denúncias, sendo vedado a indicação de parentes ou amigos próximos ao acusado.

§3º - A composição permanente pertence ao setor ou órgão e não ao seu representante.

Art. 51 - Da sindicância, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

I - arquivamento;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - instauração do processo disciplinar.

Art. 52 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XVI

DA VACÂNCIA

Art. 53 - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - falecimento;

III - destituição.

Art. 54 - Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

§1º - O Suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º - Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

Art. 55 - O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem justificativa.

Art. 56 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% da remuneração, mediante autorização formal do Conselheiro Tutelar.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. O Conselheiro em débito com o erário e que, de qualquer modo, venha a se desvincular do Conselho Tutelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar ou parcelar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 58 - Aplicar-se-á aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 59 - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade dar suporte financeiro ao desenvolvimento de serviços e projetos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Boa Saúde/RN.

Art. 60 - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe aprovar as aplicações dos recursos dele oriundos.

Art. 61 - Os recursos financeiros do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser movimentados através de contas, abertas em agência bancária oficial, com a designação específica do Fundo.

Art. 62 - Cabe ao chefe do Poder Executivo designar o servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§1º - O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§2º - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§3º - A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 63 - Caberá ao Gestor do Fundo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo sua contabilização integrada a contabilidade geral do Município como Unidade Orçamentária;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doações de bens.

Art. 64 - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o

estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - dar publicidade os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 65 - São receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura, no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco) por cento da receita prevista na fonte de recursos ordinários;

II - rendimentos das aplicações realizadas com recursos do fundo;

III - recursos oriundos de receitas de recursos vinculados, destinados ao Fundo;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 66 - Poderão ainda, constituir-se receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, recursos oriundos de:

I - auxílios, subvenções ou transferências dos governos Federais e Estaduais;

II - legados, doações, contribuições e outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;

III - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 67 - A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§1º - Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§2º - As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 68 - Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º Resolução 137 do CONANDA.

§2º - A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela,

de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§5º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 69 - O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 70 - Constituem ativos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidade monetária em bancos das receitas;

II - direitos que porventura vierem a se constituir;

III - bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos.

Art. 71 - Constituem passivos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação.

Art. 72 - A despesa do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento de projetos e política voltados à criança e o adolescente, constantes do Plano de Ação e Aplicação;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano de Ação e Aplicação;

III - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação e Aplicação;

Art. 73 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reformas, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 74 - Os valores positivos dos recursos financeiros do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurados em balanço no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Todos os atos até então praticados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, bem como pelo Conselho Tutelar são válidos, visto que não há retroatividade na presente modificação redacional da Lei.

Art. 76 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 77 - No prazo de 90 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão atualizar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 78 - Os casos omissos na presente Lei, aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8069/90, de 13 de junho de 1990 e as resoluções do CONANDA.

Art. 79 - Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei serão utilizados recursos do orçamento municipal.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 - Ficam revogadas as Leis nºs. 102 de 25 de setembro de 2001; 151 de 29 de setembro de 2006 e 275 de 12 de maio de 2015 e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Saúde/RN, em 10 de junho de 2019.

MARIA EDICE FRANCISCO E FÉLIX

Prefeita

Publicado por:

Maria Erivanice Francisco

Código Identificador:A92FAACE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/06/2019. Edição 2037

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>